

R 64/M



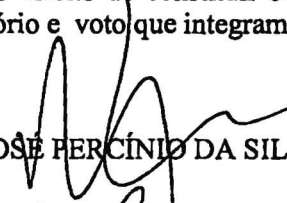
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000095/2004-21  
**Recurso nº** 158.717 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COMPANHIA ULTRAGÁS S.A  
**Recorrida** 7A TURMA /DRJ-SÃO PAULO/SP I

**DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - IRPJ** - O lançamento do imposto de renda amolda-se à modalidade por homologação, tendo a contagem do início de seu prazo a partir da ocorrência do fato gerador, independentemente da existência de pagamento, pois o que se homologa é a atividade de apuração do quantum devido, ainda que existente prejuízo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 29/01/2004 contra a para a cobrança do IRPJ do ano-calendário de 1998, sob o argumento que o contribuinte, no exercício de 1999, compensou prejuízo fiscal apurados nos anos anteriores sem observar a limitação de 30% estabelecida pelo art. 42 da lei nº 8.981/95.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 607/623 repisar os argumentos da sua impugnação, quais sejam: decadência do crédito tributário, impossibilidade de constituição do crédito enquanto vigorava a decisão judicial afastando a limitação dos 30%; descabimento dos juros de mora; inaplicabilidade da taxa Selic e, finalmente, sobrestamento da esfera administrativa até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Com tais considerações, "requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento em sua integralidade, seja em virtude (ii) da decadência, seja porque (ii) desconsiderou a postergação do imposto, deixano de proceder aos ajustes que prescrevem a lei" (fls. 622).

É o Relatório.





## Voto

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1- Preliminar: Decadência.

Sendo o IRPJ e a CSLL tributos lançados por homologação, entende este relator que à espécie aplica-se a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, isto é, que o prazo de 5 anos que a Autoridade Lançadora tem para constituir o crédito tributário se inicia na data de ocorrência do fato gerador.

Para este Relator é irrelevante ter havido ou não pagamento a menor do imposto devido, pois o que se homologa é a atividade do contribuinte de apurar o quantum devido do tributo, como já decidiu reiteradamente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos dos arestos abaixo:

**DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - IRPJ** - A partir da edição da Lei 8.383/91, o lançamento do imposto de renda amolda-se à modalidade por homologação, tendo a contagem do início de seu prazo a partir da ocorrência do fato gerador, independentemente da existência de pagamento, pois o que se homologa é a atividade de apuração do quantum devido, ainda que existente prejuízo. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.484 em 19.06.2006)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ** - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.427 em 21.03.2006)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL** - O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente

previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN). (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.247 em 15.10.2002).

Por todo o exposto, conheço o recurso e voto por reconhecer a decadência, reformando a decisão recorrida e cancelando o Auto de Infração.

É como voto.

  
Eric Castro e Silva